

Processo: 1098567

Natureza: DENÚNCIA

Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização de Resíduos de Minas Gerais – SINDILURB

Denunciada: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Partes: Alisson Dias Laureano, Mário Marcus Leão Dutra

Procuradores: Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758; Anna Carolina Maquiné Santana, OAB/MG 172.057; Anne Fonseca Resende Lacerda, OAB/MG 170.463; Auack Natan Moreira de Oliveira Reis, OAB/MG 163.391; Gabriela Horta Bicalho Digenova, OAB/MG 86.048; Izabella Bordini Catão, OAB/MG 168.364; Lígia Lana Fernandes dos Santos, OAB/MG 174.187; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242; Luiz Fernando Pimenta Peixoto, OAB/MG 154.394; Marcella Ester Silva Pimenta, OAB/MG 155.531; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278; Marcelo Augusto Pinto de Souza, OAB/MG 152.453; Marcos Ezequiel de Moura Lima, OAB/MG 136.164; Marcus Vinícius Amaral Júnior, OAB/MG 172.048; Maria Cristina dos Santos Silva, OAB/MG 148.964; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Matheus Prates de Oliveira, OAB/MG 141.238; Natália Titton Murta Fortes, OAB/MG 168.726; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, OAB/MG 147.840; Sílvia Lima Xavier, OAB/MG 155.960; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021

DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E URBANOS. IRREGULARIDADES. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

1. O sistema de registro de preços - SRP confere à Administração Pública maior flexibilidade na contratação, especialmente nas situações em que há dificuldade de planejamento e previsão de determinadas demandas, com vista à efetivação dos princípios da eficiência e da economicidade.
2. É manifesto que a correta publicidade e transparência contribui para a efetividade do controle dos atos e procedimentos realizados pela Administração Pública, pois torna público o comportamento administrativo e propicia o exame dos elementos que embasaram a conduta examinada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente o apontamento denunciado pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização de Resíduos de Minas Gerais – SINDILURB, em face do

Processo Licitatório n. 004/202, Concorrência Pública n. 001/2021, Registro de Preços n. 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, por considerar, diante das peculiaridades do caso concreto, adequada a adoção do sistema de registro de preços – SRP;

- II) recomendar ao atual Chefe do Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete que proceda à divulgação de todas as informações de interesse coletivo ou geral por ele custodiadas, nos termos da Lei n. 12.527, de 2011, de modo que, observadas as particularidades da organização administrativa, adote as medidas necessárias e essenciais às boas práticas no ambiente das licitações e contratações públicas, em permanente aprimoramento dos instrumentos legais afetos à matéria;
- III) determinar a intimação do denunciante do teor desta decisão;
- IV) determinar, o cumprimento das disposições regimentais em vigor e, ao final, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de novembro de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 16/11/2021

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da denúncia protocolizada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização de Resíduos de Minas Gerais - SINDILURB, em face do edital do Processo Licitatório nº 004/202, Concorrência Pública nº 001/2021, Registro de Preços nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, para “contratação, com a utilização do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final o Aterro Sanitário Regional – ECOTRES, e fornecimento de contêineres para disposição de resíduos sólidos, no Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital”, com sessão realizada em 4/3/2021 (peça nº 2 do SGAP).

Na peça inaugural, em apertada síntese, o denunciante alegou que a adoção do sistema de registro de preços era incompatível com o objeto pretendido e ofendia a alínea *b* do inciso II do parágrafo único do art. 89 do Decreto nº 7.581, de 2001, considerando que se tratava de serviços complexos, e não padronizados, de engenharia, os quais, até como previsto no subitem 7.5 do edital, demandavam registro no CREA e experiência comprovada (peça nº 2 do SGAP).

Narrados os fatos, requereu a concessão de medida liminar para suspensão de todo e qualquer ato do procedimento, até que fosse definida a sua legitimidade ou corrigidos os seus vícios. Pleiteou, também, que o feito fosse remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal, “a fim de que possa adotar as providências administrativas ou judiciárias cabíveis na defesa da causa pública” (peça nº 2 do SGAP).

Intimado, o denunciante, em atenção ao Ofício 3801/2021 da Presidência do Tribunal (peça nº 4 do SGAP), encaminhou documentos complementares protocolizados sob o nº 6994311/2021, correspondentes às peças nºs 5 a 8 do SGAP.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o então Presidente do Tribunal, Conselheiro José Alves Viana, em 5/3/2021 (peça nº 9 do SGAP), determinou a autuação do feito como denúncia, que foi a mim distribuída, em 8/3/2021 (peça nº 10 do SGAP).

Intimados os Srs. Mário Marcus Leão Dutra, Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, e Alisson Dias Laureano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, foi encartada aos autos a documentação de peças nº 15 e 16 do SGAP.

Instada a se manifestar, à peça nº 18 do SGAP, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação concluiu pela improcedência dos apontamentos de irregularidades constantes na denúncia, pelo que opinou pela extinção do processo, com resolução de mérito, e pelo consequente arquivamento dos autos. Para mais, sugeriu recomendar-se ao Chefe do Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete que promova a publicação das leis e decretos municipais no sítio eletrônico da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, visando à facilitação de acesso por qualquer cidadão e pelos órgãos de controle.

O *Parquet* de Contas, no parecer identificado como peça nº 21 do SGAP, endossou a manifestação da Unidade Técnica.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobressai da peça inaugural que o denunciante se insurgiu contra a adoção do sistema de registro de preços - SRP, conforme materializado no edital do Processo Licitatório nº 004/202, Concorrência Pública nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final, e fornecimento de contêineres para disposição de resíduos sólidos, ao argumento de que, por se tratar de serviços complexos, e não padronizados, de engenharia, tal sistema é incompatível com o objeto pretendido e, também, ofende a alínea *b* do inciso II do parágrafo único do art. 89 do Decreto nº 7.581, de 2001.

Pontuou que o SRP tem como objetivo “**selecionar objetos simples e padronizados** capazes de atender demandas de diversas origens e em período de tempo distintos” (peça nº 2 do SGAP). Para mais, alegou que a justificativa do órgão licitante para a adoção do SRP não deveria prevalecer, tendo em vista que seria possível quantificar com exatidão os quantitativos de coleta e de contêineres, conforme disposto no subitem 3.1 do ato convocatório.

Na sequência, citou o entendimento desta Corte de Contas, nos autos da Denúncia nº 1.047.677, pela impossibilidade de adoção do SRP, em razão das características do objeto “Serviço de limpeza urbana”. E, ainda, salientou que “**os serviços serão prestados em municípios distintos com características topográficas, populações e diversos outros fatores diferentes que demandarão uma complexidade no estudo e elaboração dos serviços de engenharia que serão executados**” (peça nº 2 do SGAP).

Por fim, fez remissão à Cartilha da Controladoria Geral da União, a acórdãos do Tribunal de Contas da União e ao art. 89 do Decreto nº 7.581, de 2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações – RDC, para concluir pela regularidade da contratação de obras de engenharia por SRP, apenas nos casos em que as obras apresentarem características padronizadas, o que, no seu entendimento, “não é o caso da presente contratação”, porquanto revela serviços não padronizados e de complexidade.

Os Srs. Mário Marcus Leão Dutra, Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, e Alisson Dias Laureano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, à peça nº 16 do SGAP, informaram, em síntese, que o objeto “não envolve serviço/obra de Engenharia, mas serviços de coleta de lixo comum e rotineiro para a Administração”, não sendo aplicável o conceito de alta complexidade técnica previsto no § 9º do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, com arrimo na análise do valor econômico da licitação, destacaram que o objeto licitado “**não se configura como serviço de grande vulto**”.

Aduziram, em relação à exigência de responsável técnico com registro no CREA, que tal condição estava atrelada à previsão de normas ambientais, e que não se referia à complexidade da atividade, mas sim à natureza do serviço, que conta com regulamentação própria.

Sustentaram que os quantitativos previstos no subitem 3.1 do edital são estimativos e se referem à média de consumo dos últimos anos, corroborando a justificativa prevista no subitem 1.1, de modo que a adoção do SRP estaria motivada pela “conveniência da contratação dos serviços remunerados por unidade de medida, não sendo possível definir previamente com exatidão o quantitativo a ser demandado pela Administração”. Nesse sentido, destacaram que o dimensionamento exato dos serviços é inviável diante da variação da demanda (uso de terceiros), bem como da sazonalidade de períodos festivos.

Outrossim, afirmaram que não procede a alegação do denunciante concernente à variedade de municípios que poderiam aderir à ata de serviços não padronizados, pois o certame se restringe ao Município de Conselheiro Lafaiete, sendo que o edital não fez referência à autorização para adesão à ata de registro de preços.

Por derradeiro, salientaram que a vedação à adoção do SRP acarretaria ônus ao erário municipal, pois a Administração “**teria que arcar com pagamento das despesas de equipes fixas, ainda que não estiverem empenhadas em serviço, isto é, seria obrigar a Administração a pagar por serviços não prestados e/ou horas improdutivas de trabalho, o que é contrassenso ao Princípio da Economicidade**”.

No relatório técnico – peça nº 18 do SGAP, a Unidade Técnica assim se manifestou:

A justificativa apresentada pelos responsáveis para a adoção do SRP para a contratação foi apenas no sentido de que a contratação é imprevisível, sendo impossível prever os quantitativos do objeto, tendo sido no edital constadas apenas estimativas.

Outrossim, constata-se que o Município de Conselheiro Lafaiete possui o Decreto Municipal nº 366/2008 que regulamenta o SRP, conforme consta na seguinte justificativa constante do edital, peça 2, cód. de arquivo 2361922, SGAP:

1.2 - A adoção do sistema de Registro de Preços justifica-se em virtude da conveniência da contratação dos serviços remunerados por unidade de medida, não sendo possível definir previamente com exatidão o quantitativo a ser demandado pela Administração, nos termos do art. 2º, inciso IV c/c art. 3º, caput, do Decreto Municipal nº 366/2008. (G.n.)

Ainda que o decreto municipal não tenha sido colacionado ao processo licitatório e, também, em acesso ao site da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete não tenha sido possível localizá-lo, vê-se que este prevê a utilização de SRP pela conveniência da contratação de serviços remunerados por unidade de medida.

Há vasta jurisprudência no sentido de o SRP não poder ser utilizado para a contratação de serviços contínuos. Portanto, a princípio, entende-se que sendo o serviço de limpeza urbana um serviço público rotineiro, de caráter essencial e que não pode ser descontinuado, também não pode ser contratado por SRP.

Na sequência, foi feita remissão à decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União pela regularidade da contratação de serviços contínuos por SRP, desde que atendidas as hipóteses previstas no decreto regulamentador, e citado o enunciado da Súmula nº 31 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, segundo o qual, “em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada”.

A propósito do entendimento da matéria no âmbito deste Tribunal, sobressai do relatório técnico (peça nº 18 do SGAP) que, a exemplo das decisões monocráticas exaradas nas Denúncias nºs 1.053.901 e 1.024.681, sob relatoria dos Conselheiros Mauri Torres e Wanderley Ávila, respectivamente, posteriormente referendadas pelos Colegiados competentes, foi consignado entendimento pela irregularidade na utilização de SRP para contratação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos. De modo diverso, no julgamento da Denúncia nº 1.058.701, sob relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 17/9/2020, reconheceu a possibilidade da utilização do SRP para contratação de serviço público contínuo de coleta, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares.

Conclusivamente, em consonância com a fundamentação esposada nos autos da Denúncia nº 1.058.701, a Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência da denúncia, nos seguintes termos:

Assim, entende-se que, no caso concreto, é regular a utilização de SRP para o objeto, uma vez que os serviços serão remunerados por unidade de medida. Conforme justificativa apresentada pelos responsáveis, o dimensionamento exato do objeto resta prejudicado, “seja pelo aumento ou diminuição da demanda (uso de terceiros), seja pela sazonalidade advinda das épocas festivas” e, ao adotar o SRP para o objeto, respeita-se o Princípio da Economicidade, pois, pagar-se-á apenas pelos serviços realmente prestados.

Ademais, conforme constante na resposta à impugnação da empresa RG Empreendimentos e Engenharia Eireli, pasta 94-160 do processo licitatório, que justificou a exigência de capacitação técnica do edital, verifica-se a preocupação da Administração com a manutenção da qualidade e não interrupção do serviço (...)

Diante do exposto, **entende esta Unidade Técnica que a denúncia é improcedente, uma vez que é regular a utilização de SRP para a contratação do objeto da Concorrência Pública nº 001/2021.**

Com efeito, conforme dispõe Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração. (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. Fórum: Belo Horizonte, 2015, p. 32.)

Esse procedimento especial de licitação — o SRP — traduz a ideia de que, no interregno previsto no ato convocatório, a Administração Pública celebrará o contrato administrativo com o licitante vencedor sempre que precisar do objeto licitado e nos quantitativos convenientes à consecução do interesse público.

Disciplinado, inicialmente, no Decreto Federal nº 3.931, de 2001, o SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, encontra-se, atualmente, regulamentado no Decreto Federal nº 7.892, de 2013, sendo que tal normatização convive com os atos normativos elaborados pelos demais entes federados, em razão da autonomia federativa e das capacidades jurídicas que lhes são reconhecidas.

Destaco, então, que o Decreto Federal nº 7.892, de 2013, ao tratar da adoção do SRP, dispõe que:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a título ilustrativo, cito as disposições contidas no art. 4º do Decreto Estadual nº 46.311, de 2013, *in verbis*:

Art. 4º Será adotado, preferencialmente, o SRP quando:

- I – pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, com maior celeridade e transparência;
- II – for conveniente a compra de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de Governo; e
- III – pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Em linhas gerais, pode-se afirmar, portanto, que a adoção do SRP é cabível considerando as especificidades da contratação almejada, com ênfase para as hipóteses de contratações repetitivas, de fornecimento de produtos com entregas parceladas e de serviços pagos por unidade de medida ou em regime de tarefa, de atendimento à demanda de mais de um órgão ou entidade administrativa, assim como de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado pelo órgão contratante.

Destarte, a pertinência entre o SRP e o objeto licitado enseja análise individualizada e particular, fundamentada nos aspectos informados em cada processo licitatório, de maneira que a conclusão quanto ao acerto ou ao desacerto do formato desenhado pelo órgão público fica jungida aos elementos que instruem o processo.

Relativamente aos serviços de limpeza urbana, conforme se extrai dos precedentes citados no relatório técnico acostado à peça nº 18 do SGAP, bem como de outras decisões já prolatados por este Tribunal, como na Denúncia nº 1.047.677, sob relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, apreciada pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 18/12/2018; na decisão monocrática exarada pelo Conselheiro Wanderley Ávila, nos autos da Denúncia nº 1.040.516, referendada na Sessão de 22/3/2018, pelo Colegiado da Segunda Câmara; há manifestação pela incompatibilidade entre o objeto licitado e o SRP, essencialmente por se tratar de serviço de natureza contínua, com demanda certa e previsível.

Não obstante, prudente anotar, com arrimo nos comentários de Marçal Justen Filho, que, em determinadas hipóteses, o emprego do SRP para contratação de serviços contínuos não esbarra em impedimentos legais. Nesse contexto, transcrevo os seguintes trechos dos comentários do mencionado autor:

Algumas necessidades permanentes e contínuas podem ser satisfeitas através de prorrogação de contratos. Mas há situações diversas, em que a dimensão dos serviços é impossível de ser determinada de antemão e a aplicação da regra do art. 57, II, não é suficiente para assegurar ao Estado o desempenho satisfatório e eficiente de suas funções. Assim, por exemplo, suponham-se os serviços de manutenção de ruas ou limpeza de galerias pluviais. É impossível determinar, antecipadamente, a dimensão, a localização ou a intensidade de tais serviços. Se a Administração realizar licitação com indicação precisa a propósito do objeto, acabará deixando de atender necessidades relevantes para o interesse estatal. Será, inclusive, responsabilizável em face dos usuários pelos defeitos do serviço. Como decorrência, a Administração acabaria produzindo contratação direta sob modalidade emergencial, por não dispor de registro de preços de serviços e obras. E ninguém negaria que a contratação direta por emergência é muito menos compatível com os princípios constitucionais que disciplinam a atividade administrativa do que o registro de preços.

A sistemática do registro de preços possibilita uma atuação rápida e imediata da Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia e garantindo a persecução objetiva da contratação mais vantajosa. Sem o registro de preços na área de obras e serviços, a Administração será constrangida a optar por solução mais vagarosa e menos satisfatória. Essa não é a vontade da Lei nº 8.666.

(...)

A solução do registro de preços, no tocante a serviços relaciona-se com necessidades homogêneas quanto ao objeto, mas que não possam ser predeterminadas. Assim, por exemplo, imagine-se o atendimento à limpeza, que pode envolver variações de intensidade e local. Isso impede a pactuação de um contrato único, de cunho continuado. A administração pode necessitar dos préstimos do particular por algumas semanas ou dias, em certos locais. Depois disso, a contratação perderá o objeto. Assim, e ao invés de formular um contrato único, de objeto amplo e relativamente indeterminado, por prazo mais extenso e que pode importar no desperdício de recursos, a solução mais adequada será a realização de contrato específico, determinado e limitado à necessidade concretamente verificada. Para tal a solução do registro de preços é a mais adequada. (*Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 223-226.)

No âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na decisão prolatada no Acórdão nº 1737/2012 – Plenário, posteriormente reafirmada nos Acórdãos nºs 3092/2014 e 1604/2017, admitiu-se a adoção do SRP para contratação de objeto de natureza continuada, quando verificada a incidência de uma das hipóteses previstas na norma regulamentadora e com expressa justificativa da circunstância ensejadora da contratação. Vejamos:

É fato que os serviços de natureza continuada devem ser objeto de programação tal que permita a definição prévia dos quantitativos a serem contratados e, portanto, em regra não se enquadram na exigência disposta no inciso IV transcrito acima.

Entretanto, não vejo óbices para que eventuais contratações atendam a um dos demais incisos do referido dispositivo, pois a subsunção da situação de fato a apenas uma dessas condições pode tornar regular a utilização do sistema de registro de preços.

A proibição apenas em razão de não haver incerteza nos quantitativos a serem contratados resultaria em interpretação tal que condicionaria a adoção do registro de preços aos casos de preenchimento cumulativo de todas as hipóteses elencadas no artigo 2º do Decreto, o que considero limitar o SRP excessivamente e extrapolar os limites legalmente estabelecidos.

Vislumbro a importância da utilização do SRP nos casos enquadrados no inciso III, por exemplo, onde a partir de uma cooperação mútua entre órgãos/entidades diferentes, incluindo aí um planejamento consistente de suas necessidades, a formação de uma ata de registro de preços poderia resultar em benefícios importantes. Também nos casos de contratação de serviços frequentemente demandados, mas que não sejam necessários ininterruptamente, a ata poderia ser uma solução eficaz e que coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos.

(...)

Importa esclarecer que, como bem consignou o MPTCU colacionando doutrina atinente, os serviços de natureza continuada são definidos não pelo prazo de sua prestação e nem pelo exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, mas pela perenidade da necessidade pública a ser satisfeita. Desde que obedeçam ao prazo legalmente estabelecido, penso ser possível a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.

O SRP possui vantagens inerentes ao instituto que podem resultar em significativos benefícios à Administração, motivo porque considero que esta Corte deve deliberar no sentido da maior ampliação possível de sua utilização, obviamente dentro dos limites da legalidade e tendo sempre como foco o atendimento ao interesse público.

(...)

Dessa forma, penso que o cerne da discussão é não permitir o desvirtuamento do sistema, ao invés de restringir sua utilização, que tem enormes potenciais para conferir benefícios à sociedade.

Na esteira desse posicionamento do Tribunal de Contas da União, foi acolhida, por unanimidade, pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 17/9/2020, a proposta de voto do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, que considerou possível a adoção do SRP para contratação de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, conforme ressaí do trecho da ementa a seguir transcrito:

2. A natureza continuada do serviço não tem o condão de impedir, por si só, a utilização do sistema de registro de preços, desde que devidamente fundamentada, pois, em razão dos consideráveis benefícios, o seu uso deve ser priorizado. Não se deve, portanto, determinar que seja, prévia e abstratamente, rejeitado pelos jurisdicionados no caso de licitação de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, nos termos da jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União, pois sua adequação deve ser analisada no caso concreto, com base no enquadramento da situação real às hipóteses previstas no regramento que autorizam a utilização do sistema de registro de preços e nas vantagens obtidas com a sua utilização.

No caso *sub examine*, o subitem 1.2 do instrumento convocatório previu (peça n° 2 do SGAP):

1.2 - A adoção do sistema de Registro de Preços justifica-se em virtude da conveniência da contratação dos serviços remunerados por unidade de medida, não sendo possível definir previamente com exatidão o quantitativo a ser demandado pela Administração, nos termos do art. 2º, inciso IV c/c art. 3º, *caput*, do Decreto Municipal nº 366/2008.

Ademais, o subitem 3.1 do edital indicou estimativa da quantidade de coleta de 25.200 toneladas de resíduos sólidos e urbanos, bem como a necessidade de 840 metros cúbicos nos contêineres para disposição dos resíduos, com a remuneração prevista por unidade de medida, de modo que somente serão pagos os serviços e produtos que forem efetivamente realizados e entregues. Portanto, na linha do estudo da Unidade Técnica, considero ter sido evidenciada a impossibilidade de definição dos quantitativos exatos para a contratação, sendo listada mera estimativa, seja pela própria natureza dos serviços licitados, seja pela sazonalidade exposta pelos gestores municipais.

Nessas circunstâncias, delineado o objeto licitado, qual seja, a coleta e o armazenamento de resíduos sólidos, com estimativa do quantitativo a ser demandado, fixação de remuneração por unidade de medida e exposição dos motivos atinentes à conveniência e à oportunidade da Administração, entendo que a adoção do SRP, no caso em exame, não caracterizou afronta aos regramentos normativos aplicáveis à matéria e ficou alinhado ao estatuído no art. 3º do Decreto Federal nº 7.892, de 2013.

Para mais, complemento, a título ilustrativo, que, na Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o SRP, definido como “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras” (inciso XLV do art. 6º), e incluído no rol dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações públicas (inciso IV do art. 78), ganhou novos contornos, nos termos das disposições insertas em seus arts. 82 a 86. Entre eles, a expressa previsão de sua utilização “para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia” (§ 5º do art. 82).

Pelas razões retroexpendidas, não vislumbro como irregular o apontamento aduzido pelo denunciante.

Além do exame do apontamento consignado na denúncia, a Unidade Técnica, no relatório de peça nº 18 do SGAP, apontou que, em consulta ao endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Conselheiro Lafaiete, no campo específico para pesquisa de leis e decretos

municipais, não foi possível localizar resultado por meio da pesquisa por termos e números de alguns normativos, a exemplo do “Decreto Municipal nº 366/2008, que regulamenta o instituto do sistema de registro de preços, conforme citado no edital na cláusula 1.2 e na minuta da ata de registro de preços”.

Diante disso, a Unidade Técnica consignou afronta ao inciso I do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18/11/2011 (Lei de Acesso à Informação), e ao princípio da transparência, e, ao final, sugeriu a expedição de recomendação ao gestor municipal, “para que promova a publicação das leis e decretos municipais no *site* da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete, visando à facilitação de acesso por qualquer cidadão e pelos órgãos de controle”.

A propósito da publicidade e da transparência dos atos administrativos, é manifesto que a correta divulgação das informações contribui para a efetividade do controle dos atos e procedimentos realizados pela Administração Pública, pois torna público o comportamento e propicia o exame dos elementos que embasaram a conduta examinada.

É inegável que, atualmente, a sociedade não se contenta com a mera publicação de atos oficiais nos Diários e órgãos convencionais de difusão dos atos administrativos determinados em lei. A crescente participação popular demanda que a Administração Pública eficiente utilize os meios tecnológicos postos à disposição da sociedade, para mantê-la informada dos atos praticados.

Esse dever de a Administração manter a sociedade informada sobre a gestão pública foi regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011, diploma de caráter nacional e que ficou conhecido como Lei de Acesso à Informação, cuja vigência se iniciou em 16/5/2012.

Destarte, em consonância com o estudo elaborado pela Unidade Técnica, recomendo ao atual Chefe do Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete que proceda à divulgação de todas as informações de interesse coletivo ou geral por ele custodiadas, em consonância com as disposições da Lei nº 12.527, de 2011, de modo que, observadas as particularidades da organização administrativa, adote as medidas necessárias e essenciais às boas práticas no ambiente das licitações e contratações públicas, em permanente aprimoramento dos instrumentos legais afetos à matéria.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo improcedente o apontamento denunciado pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização de Resíduos de Minas Gerais - SINDILURB, em face do Processo Licitatório nº 004/202, Concorrência Pública nº 001/2021, Registro de Preços nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, por considerar, diante das peculiaridades do caso concreto, adequada a adoção do sistema de registro de preços - SRP.

Recomendo ao atual Chefe do Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete que proceda à divulgação de todas as informações de interesse coletivo ou geral por ele custodiadas, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, de modo que, observadas as particularidades da organização administrativa, adote as medidas necessárias e essenciais às boas práticas no ambiente das licitações e contratações públicas, em permanente aprimoramento dos instrumentos legais afetos à matéria.

Intime-se também o denunciante da decisão.

Cumram-se as disposições regimentais em vigor e, ao final, arquivem-se os autos.

* * * * *